

LEI Nº 9.128 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

**INSTITUI O SISTEMA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
COMO INSTRUMENTO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Objeto**

Art. 1º Nos termos do art. 8º, inciso XXIV da Lei Municipal Nº 9.103/23, institui-se o Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental como instrumento de apoio e suporte aos objetivos e princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município Rio Grande.

Art. 2º Constituem os objetivos do Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental no âmbito do Município do Rio Grande:

I – Promover o desenvolvimento econômico sustentável, incentivando a inovação e a adoção de tecnologias limpas e de menor impacto ambiental;

II – Compor o regramento e a normatização para o compartilhamento e a transferência da tutela da gestão ambiental;

III – Administrar os riscos por meio do controle preventivo da poluição, na previsão de impactos ambientais, na formulação de medidas mitigadoras, medidas compensatórias e/ou de recuperação de eventuais danos ambientais, observando as necessidades de desenvolvimento econômico, social e de conservação do meio ambiente, dos recursos naturais e da biodiversidade local;

IV – Proteger e prever a gestão adequada das Unidades de Conservação e das Áreas Prioritárias para Conservação, conforme o Zoneamento Ambiental do Município;

V – Controlar e dar suporte às atividades e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, especialmente quanto às externalidades ambientais negativas;

VI – Exercer a governança sobre os ativos ambientais;

VII – Compor as salvaguardas ambientais para a viabilização das políticas de desenvolvimento sustentável do Município;

VIII – Propor e exigir padrões de emissão de efluentes líquidos, emissões sonoras e atmosféricas e resíduos sólidos que proporcionem a manutenção e o incremento dos padrões de qualidade ambiental;

IX – Exercer o controle territorial;

X – Considerar os princípios:

- A. da função social;
- B. da propriedade;
- C. da responsabilização;
- D. da prevenção;
- E. da precaução;
- F. do protetor recebedor;
- G. do poluidor pagador;
- H. do usuário pagador;
- I. da vedação ao retrocesso ecológico;
- J. da informação;
- K. dos limites;
- L. do equilíbrio;
- M. da participação.

XI – Promover a segurança jurídica ambiental;

XII – Utilizar Procedimento Operacional Padrão – POP para as mesmas tipologias de empreendimentos e/ou atividades nos processos de licenciamento ambiental;

XIII – Complementar e ser complementado pelos demais instrumentos de apoio e sustentação da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – especialmente o zoneamento ambiental;

XIV – Promover a educação ambiental;

XV – Gerar dados e informações para a gestão ambiental municipal.

Seção II

Dos Instrumentos de controle ambiental

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, alteração, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, incômodas, ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental ou, ainda, de vizinhança, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º No caso de inexistir a necessidade de licenciamento ambiental, dadas as características do empreendimento ou atividade, e havendo necessidade de comprovação da condição, a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá emitir Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental mediante processo específico;

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental:

- I – Licença Ambiental;
- II – Autorização Ambiental;
- III – Certidão Ambiental.

Art. 4º O Sistema de Licenciamento Ambiental e demais instrumentos de controle ambiental terá por base o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade analisa e avalia os possíveis impactos e riscos ambientais decorrentes da localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental no ambiente natural e/ou construído no território do Município.

§ 1º A análise e avaliação descrita no “caput” irá considerar os seguintes procedimentos, entre outros:

- I – Enquadramento e adequação ao Zoneamento Ambiental do Município;
- II – Adequação ao Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;
- III – Adequação ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS;
- IV – Adequação ao Plano Diretor Municipal no que se refere ao uso e ocupação do solo;
- V – Adequação aos Padrões de Qualidade Ambiental;
- VI – Evolução do *status* de conservação ambiental de acordo com o monitoramento ambiental;
- VII – Avaliação do Diagnóstico Ambiental do Município;
- VIII – Análise da Documentação fornecida pelo requerente.

§ 2º Os impactos e riscos ambientais são as alterações, modificações e/ou influências de ordem física, química, biológica, ecológica, urbanística, social, econômica e cultural que afetem os meios físico, biológico e socioeconômico, bem como as interações entre estes.

§ 3º O deferimento do pedido no processo de licenciamento estará vinculado à demonstração da viabilidade e exequibilidade dos processos de mitigação e/ou recuperação e/ou compensação para os impactos e riscos ambientais, especialmente as externalidades ambientais negativas decorrentes da localização, instalação, ampliação e operação dos empreendimentos e atividades.

§ 4º As condições e restrições estabelecidas nos instrumentos de controle ambiental serão diretamente proporcionais à classificação da magnitude dos impactos e levarão em consideração a localização do empreendimento ou atividade em relação ao Zoneamento Ambiental.

§ 5º Além das medidas de controle cabíveis, quando da análise do processo de licenciamento ambiental for identificada potencial emissão significativa de gases de efeito estufa,

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

poderá ser exigida pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade a apresentação de inventário e plano de mitigação e/ou de compensação de emissões, a ser efetivado dentro do território do município do Rio Grande.

Art. 5º O requerimento dos instrumentos previstos no § 2º do art. 3º não será admitido sem a apresentação da documentação completa prevista nos Termos de Referência disponibilizados pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar, uma única vez, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

§ 2º Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de protocolo junto à Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, salvo na hipótese de empreendimentos estratégicos, conforme previsão do art. 12.

§ 3º Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental deverão se regularizar mediante requerimento de licenciamento ambiental para as etapas aplicáveis, sob pena da tomada das medidas administrativas cabíveis.

§ 4º A regularização do empreendimento/atividade não isenta a aplicação de sanções administrativas quanto às etapas ocorridas sem o devido licenciamento.

§ 5º Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas restrições e condicionantes de validade.

§ 6º Os instrumentos de controle ambiental poderão ser revistos, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 11.

Seção III
Da presunção de boa-fé e da responsabilidade

Art. 6º As informações prestadas pelos empreendedores, seus representantes legais e responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade, podendo ser elididas mediante prova em contrário.

§ 1º Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe no qual o responsável técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Nas hipóteses de licenciamento ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor, do responsável técnico e do representante legal, quando houver.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Nos casos em que houver, por qualquer motivo, quaisquer modificações de concepção, estudos e/ou projetos, cabe ao empreendedor a comunicação imediata à Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, conforme art. 29.

Seção IV
Dos termos de referência

Art. 7º A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade disponibilizará Instruções Técnicas e condicionantes de validade padronizadas através de Termos de Referência, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle ambiental.

§ 1º A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nos Termos de Referência no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 2º Para o requerimento dos instrumentos de controle ambiental subsequentes ou de sua renovação, será obrigatório o cumprimento das condicionantes descritas para execução durante sua vigência, salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico da Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Seção V
Da transparência

Art. 8º Os procedimentos de controle ambiental serão disponibilizados na página eletrônica da Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 1º Ao requerimento dos instrumentos de controle ambiental, bem como a sua concessão e renovação será dada a devida publicidade.

§ 2º Os comunicados emitidos pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei serão remetidos ao requerente por correio eletrônico com confirmação de leitura, ou Carta AR se comprovada a impossibilidade de comunicação por meio eletrônico.

Art. 9º Aos estudos ambientais apresentados pelo requerente dentro dos processos de licenciamento ambiental será dada transparência mediante inclusão no banco de dados da Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE AMBIENTAL BASEADO EM DESEMPENHO, ESTRATÉGIA, RISCOS E
IMPACTOS

Art. 10 O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental levarão em conta indicadores de desempenho, estratégias previamente estabelecidas, bem como os riscos e impactos envolvidos no empreendimento ou atividade, com vistas à efetividade na tutela do meio ambiente para atingir objetivos e princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do município do Rio Grande, na forma deste Capítulo.

Art. 11 A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade buscará estabelecer, como regra geral, a adoção de indicadores de desempenho.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Aos padrões ambientais adotados pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade será dada publicidade.

§ 2º A definição de indicadores de desempenho, com base em padrões ambientais, levará em conta as melhores alternativas tecnológicas disponíveis, de acordo com análise técnica fundamentada.

§ 3º Os indicadores poderão ser alterados justificadamente pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a qualquer tempo, desde que seja concedido ao empreendedor prazo razoável para as respectivas adequações, em respeito às legítimas expectativas e à continuidade da atividade econômica, em decorrência, entre outras razões:

I - Dos avanços tecnológicos e da evolução científica;

II - Do uso de um padrão de qualidade em substituição a um padrão de emissão;

III - Da viabilidade econômica de implantação das melhores tecnologias disponíveis;

IV - Do avanço do diagnóstico e do prognóstico sobre o empreendimento ou atividade;

V - Da consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão da ampliação do próprio empreendimento e/ou de outros empreendimentos e atividades;

VI - Da revisão dos padrões ambientais e/ou normas regulamentadoras.

Art. 12 Os empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental poderão ser considerados estratégicos e/ou sensíveis, conforme o caso, de acordo com o disposto nos artigos 13 e 14.

Art. 13 A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, aos quais será dada prioridade e celeridade na tramitação dos processos de licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental, cujo reconhecimento depende de iniciativa do empreendedor, terá como parâmetros:

I - Impacto ambiental positivo;

II - Potencial de geração de empregos;

III - Potencial para fomento da economia;

IV - Inclusão socioambiental da população local;

V - Melhoria da infraestrutura pública, notadamente daquela prevista em planos de saneamento básico e resíduos sólidos;

VI - Interesse público e social, especialmente, para fins de saúde, educação e saneamento.

§ 1º O enquadramento do empreendimento ou atividade como estratégico depende da comprovação, por parte do empreendedor, de, pelo menos, 04 (quatro) dos incisos acima descritos, sendo a validação de competência exclusiva do Conselho de Governo, devendo o ato de enquadramento, devidamente fundamentado, ser comunicado ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A celeridade e a prioridade previstas neste artigo não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade do controle estatal;

§ 3º A natureza estratégica do empreendimento ou atividade deve ser comprovada nos autos referentes aos respectivos licenciamentos e demais processos de controle ambiental.

Art. 14 A qualificação de empreendimentos ou atividades como ambientalmente sensíveis leva em conta os riscos, a magnitude dos impactos ambientais adversos e a dificuldade de recuperação ambiental da área, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade, tendo como requisitos, entre outros:

I - A tipologia do empreendimento ou atividade, considerando ainda o previsto no art. 11, § 3º, inciso V desta Lei.

II - A sua localização, devendo considerar, entre outros, o ordenamento do território através do Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental - ZA do município do Rio Grande;

III - O histórico de adequação do empreendedor às normas ambientais.

§ 1º Na apuração do histórico de adequação às normas ambientais somente serão levados em consideração fatos ocorridos nos 05 (cinco) anos que precedem a qualificação a que refere este artigo.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades qualificadas como ambientalmente sensíveis, ou propostos em ambientes sensíveis, estão sujeitos à análise mais criteriosa do licenciamento e dos demais procedimentos de controle ambiental.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Da Aplicabilidade do Licenciamento Ambiental

Art. 15 Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal são os relacionados nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul e as tipologias repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente, bem como aquelas relacionadas nas Resoluções do COMDEMA.

§ 2º A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, excepcionalmente, poderá instar o empreendedor requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora não elencada nos casos indicados no § 1º, desde que devidamente fundamentado, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação de sua atividade sem prévio licenciamento.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Aos empreendimentos e atividades comprovadamente não sujeitos ao licenciamento ambiental, mediante requerimento da parte interessada, poderá ser emitida Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade atestando a inexigibilidade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de observação às demais legislações aplicadas e aplicáveis, incluindo as de cunho ambiental.

Seção II
Da Classificação do Impacto Ambiental

Art. 17 Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme resolução em vigor.

§ 2º O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme resolução em vigor.

§ 3º O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico.

Art. 18 Fica reservada à Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo adicional do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar à Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento para fins de alteração de impacto ambiental, sem reflexo na aplicação da taxa de licenciamento ambiental.

Seção III
Das Licenças Ambientais

Art. 19 A licença ambiental é o ato administrativo decorrente de procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade compartilha e transfere a responsabilidade da gestão ambiental ao licenciado quanto à concepção, localização, instalação, operação, alteração e ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 20 São tipologias de Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia - LP;

II - Licença Ambiental de Instalação - LI;

III - Licença Ambiental de Operação - LO;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

IV - Licença Ambiental Integrada - LAI;

V - Licença Ambiental por Compromisso - LAC;

VI - Licença Ambiental Unificada - LAU;

VII - Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR;

VIII - Licença Ambiental de Recuperação – LAR;

IX – Atualização de Documento Licenciatório – ATULIC.

Art. 21 A Licença Ambiental Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e analisa sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º O prazo de vigência da LP é de, no máximo, de 02 (dois) anos, de acordo com as peculiaridades do empreendimento e do local em que se pretende instalar, sem possibilidade de renovação.

§ 2º Mesmo para empreendimentos cuja futura implantação ocorrerá por fases, a LP deverá ser solicitada para sua totalidade e sua solicitação independe de comprovação da dominialidade da área do empreendimento ou atividade a ser licenciado.

Art. 22 A Licença Ambiental de Instalação - LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental, compensação ambiental e demais condicionantes.

§ 1º A solicitação de LI deverá ocorrer durante a vigência da LP e sua emissão estará vinculada à prévia assinatura do competente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, quando cabível, sendo o prazo de vigência da licença igual ao estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 04 (quatro) anos, sendo passível de renovação.

§ 2º A definição e a aplicação da Compensação Ambiental levarão em conta a Classe de Impacto do empreendimento/atividade e o previsto no Art. 14.

§ 3º Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 4º Quando cabível, poderá ocorrer o licenciamento de instalação e/ou operação por fases, desde que cada fase garanta o atendimento dos requisitos ambientais, das condições e restrições de forma integral e independente.

Art. 23 A Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação, compensação e recuperação implantadas.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, de acordo com o potencial poluidor e as peculiaridades do empreendimento, sendo passível de renovação.

§ 2º A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades, para o que levará em conta o histórico de observância do empreendedor às normas e condições ambientais, sua natureza e peculiaridades, bem como o uso de tecnologias para redução dos impactos gerados.

Art. 24 A Licença Ambiental Integrada - LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em única fase de licenciamento, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental das tipologias de LP e LI de maneira integrada.

§ 1º A LAI poderá ser solicitada mediante interesse do empreendedor e será aceita desde que atenda aos Termos de Referência das tipologias de LP e LI, com prazo de vigência igual ao estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 04 (quatro) anos, sem possibilidade de renovação.

§ 2º Aos pedidos de LAI não se aplica a pré-operação prevista no art. 22, § 3.

Art. 25 A Licença Ambiental por Compromisso - LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigidos pelos Termos de Referência aplicáveis, previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental, sendo que sua implantação se dará de forma gradual, por tipologia, conforme regulamento.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC deverão integrar o Cadastro Municipal de Empreendimentos e Atividades com Licença Ambiental por Compromisso, a que se dará publicidade pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º O prazo de vigência da LAC é de 5 (cinco) anos, renovável por igual período.

§ 3º A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos que:

I - Tenham iniciado ou prosseguido na instalação ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental;

II - Tenham sido desmembrados para fins de enquadramento no presente dispositivo;

III - Estejam inseridos em unidade de conservação de proteção integral e/ou respectiva zona de amortecimento, bem como em áreas restritivas de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com o respectivo plano de manejo;

IV - Necessitem, para sua implantação ou operação, de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, salvo se a atividade ou empreendimento já tiver a respectiva outorga no momento de requerimento da LAC;

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

V - Necessitem de Autorização Ambiental para supressão de vegetação e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente;

VI – Possuam histórico de inadequação às normas e condições ambientais verificadas nos 05 (cinco) anos que precedem a solicitação de LAC;

VII - Estejam enquadrados no art. 12, 13 e 14;

VIII - Outras hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º A LAC será concedida após apresentação da documentação exigida, nos termos do disposto no art. 7º, bem como do preenchimento e entrega de termo de responsabilidade pelo empreendedor e pelo responsável técnico, a quem caberá atestar a veracidade das informações prestadas, mediante apresentação de documento de responsabilidade técnica específico para o licenciamento ambiental.

§ 5º No caso de substituição do responsável técnico, a LAC estará automaticamente suspensa até que seja atualizado o termo de responsabilidade, acompanhado de documento de responsabilidade técnica específico para o licenciamento ambiental.

§ 6º Em caso de modificação na documentação legal ou nas características técnicas, a LAC perderá sua validade, devendo ser requerido novo licenciamento.

§ 7º A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade não realizará vistoria prévia nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos à LAC, sem prejuízo da fiscalização posterior.

Art. 26 A Licença Ambiental Unificada - LAU é concedida antes de iniciar-se a instalação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto, nos casos em que não for aplicável a LAC, e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos em regulamento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º A LAU poderá ser solicitada mediante interesse do empreendedor e será aceita desde que atenda aos Termos de Referência das tipologias de LP, LI e LO.

§ 2º Aplica-se à LAU a Compensação Ambiental levando em conta a Classe de Impacto do empreendimento/atividade.

§ 3º O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, de acordo com o potencial poluidor e as peculiaridades do empreendimento, sem possibilidade de renovação.

§ 4º A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades, para o que levará em conta o histórico de observância do empreendedor às normas e condições ambientais, sua natureza e peculiaridades.

§ 5º Se durante a análise dos documentos técnicos apresentados, for identificada a inaplicabilidade do licenciamento ambiental unificado, a solicitação será indeferida, devendo o empreendedor proceder a solicitação de licenciamento por fases.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

Art. 27 A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, de acordo com o potencial poluidor e as peculiaridades do empreendimento.

§ 2º A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada perante a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

Art. 28 A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§ 1º O prazo de vigência da LAR é igual ao estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 04 (quatro) anos.

§ 2º A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

Art. 29 A Atualização de Documento Licenciatório (ATULIC) modifica informações e/ou condições da licença ambiental ou demais instrumentos de controle ambiental vigentes, não se aplicando aos casos de LAC.

§ 1º Nos casos em que houver, por qualquer motivo, modificações de concepção e/ou projetos, cabe ao empreendedor a comunicação prévia à Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, por meio da apresentação das informações que evidenciem as referidas alterações.

§ 2º Se durante a análise dos documentos técnicos apresentados, for identificada a inaplicabilidade da ATULIC, a solicitação será indeferida, devendo o empreendedor proceder a solicitação de nova licença ambiental ou instrumento de controle ambiental aplicado.

Seção IV

Do prazo de vigência das licenças ambientais conforme critérios de sustentabilidade

Art. 30 Para a fixação do prazo de vigência das licenças ambientais, dentro dos intervalos mínimo e máximo previstos nesta Lei, deverão ser observados critérios de sustentabilidade ambiental, a serem regulamentados.

§ 1º No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de vigência deverá ser considerada a implementação voluntária de ações de sustentabilidade que comprovadamente permitam alcançar melhores resultados do que aqueles já previstos na legislação, bem como resultados de auditorias ambientais realizadas pelo empreendedor e aprovados pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de vigência deverá ser considerado o histórico de observância do empreendedor às normas e condições ambientais, sua natureza e peculiaridades, podendo haver redução dos prazos previstos por essa lei.

Seção V
Dos deferimentos e indeferimentos

Art. 31 Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 32 Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental ou demais instrumentos de controle ambiental tenham sido indeferidos, dar-se-á o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso, conforme regulamentação.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente avaliar o recurso interposto mediante parecer homologado em plenária.

Seção VI
Dos prazos para a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 33 A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverá observar os seguintes prazos referenciais para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos nesta Lei:

I - Licença Ambiental Integrada – LAI:

a) 14 (quatorze) meses, quando houver necessidade de análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;

b) 12 (doze) meses, quando houver necessidade de análise de Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

II - Licença Prévia – LP:

a) 10 (dez) meses, quando houver necessidade de análise de EIA/RIMA;

b) 5 (cinco) meses, para as demais hipóteses.

III - Demais modalidades de licença ambiental: 5 (cinco) meses;

IV - Demais instrumentos de controle ambiental: 5 (cinco) meses.

§ 1º O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:

I - Quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de licença;

II - Durante o prazo para manifestação dos intervenientes, previsto no art. 37.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

§ 3º Os prazos referentes aos empreendimentos ou atividades qualificadas como sensíveis poderão ser alterados pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, mediante decisão fundamentada.

Seção VII Dos Estudos Ambientais

Art. 34 Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental dependerão da elaboração de estudo ambiental, a ser apresentado na fase destinada a atestar a sua viabilidade ambiental e locacional.

§ 1º A Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá exigir os seguintes estudos ambientais:

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os critérios e tipologias definidos pela equipe técnica da Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade, a ser homologado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS para os empreendimentos e atividades não sujeitos a EIA/RIMA, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental;

III - Diagnóstico Ambiental Resumido - DAR para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental por Compromisso – LAC;

IV - Diagnóstico Ambiental Detalhado - DAD para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo.

§ 2º Os estudos ambientais referidos neste artigo poderão contemplar outros estudos específicos previstos em regulamento, de acordo com definição de Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 3º Nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA, deverá ser elaborada pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Termo de Referência específico, bem como realizada audiência pública, a ser regulamentado.

§ 4º Nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, poderá ser realizada Reunião Técnica Informativa - RTI, a ser regulamentado.

§ 5º Os estudos ambientais relativos às demais fases do licenciamento, bem como para os demais procedimentos de controle ambiental, serão definidos em regulamento específico.

Art. 35 Os dados ambientais constantes em diagnósticos e apresentados durante os processos de empreendimentos ou atividades já licenciados passarão a compor o banco de dados da Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade e poderão ser utilizados para análise dos demais licenciamentos localizados na mesma área de influência.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade manterá base de dados atualizada, cujo acesso público será regulamentado.

Seção VIII Dos Órgãos Intervenientes no Licenciamento Ambiental

Art. 36 O licenciamento ambiental independe da certidão expedida pelo Município atestando a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, assim como de licenças, autorizações, certidões, certificados, outorgas ou outros atos de consentimento dos demais órgãos em qualquer nível de governo, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37.

§ 1º O enquadramento da atividade nos aspectos de uso e ocupação do solo será preliminarmente verificado pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, e, em caso de dúvida, poderá ser exigido previamente a emissão da licença ambiental ou demais instrumentos.

§ 2º O disposto neste artigo não desobriga o empreendedor de atender à legislação federal, estadual e municipal, bem como de possuir os necessários atos de consentimento para o exercício de seu empreendimento ou atividade.

§ 3º A necessidade de obtenção dos demais atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental.

§ 4º A não comprovação das questões previstas no § 3º deste artigo no prazo definido no documento licenciatório implicará em sua imediata revogação.

Art. 37 A manifestação dos órgãos intervenientes, será obrigatória nas seguintes situações:

I - Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/RIMA, afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;

II - Fundação Nacional do Índio - Funai: quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;

III - Órgão ou ente federal responsável: quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação;

IV - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN: quando do licenciamento da fase de instalação de empreendimento, independente da modalidade de licenciamento;

V - Demais situações exigidas por lei.

Art. 38 O licenciamento ambiental prévio independe da manifestação dos órgãos intervenientes descritos no art. 37, não desobrigando para as etapas posteriores do processo de licenciamento ambiental.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A ausência ou a intempestividade da manifestação dos intervenientes não obstam o andamento do licenciamento, sendo que as licenças referentes às etapas de instalação e operação, quando outorgadas, terão condições e restrições relativas às referidas manifestações, quando cabível.

§ 2º A não comprovação das manifestações previstas no § 1º deste artigo no prazo definido no documento licenciatório implicará na suspensão da autorização de instalação e/ou operação.

§ 3º No caso de a manifestação do interveniente incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica, podendo a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade não aceitar, motivadamente, as desproporcionais, desarrazoadas ou inexecutáveis.

Art. 39 Nos procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos nos âmbitos Estadual e/ou Federal no território do Município do Rio Grande, no caso de o empreendedor requerer a certidão da Prefeitura Municipal do Rio Grande, emitida através de sua Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária – SMCPHRF, ou outra que venha a exercer esta função, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação, conforme §1º do art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997, no procedimento de requerimento e emissão da referida certidão deverá ocorrer:

I solicitação prévia à Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, da Certidão de Zoneamento Ambiental.

II constar como condicionantes as seguintes exigências:

A – O Órgão Licenciador Estadual ou Federal deverá fornecer cópia integral em meio eletrônico da documentação que compõe o processo de licenciamento prévio, de instalação e de operação à Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade na medida que a documentação for pensada ao processo;

B – Os dados produzidos pelo empreendimento ou atividade para o sistema de automonitoramento – SISAUTO constantes das condições e restrições das licenças fornecidas pelos órgãos licenciadores estadual ou federal deverão também ser fornecidos à Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade no ato de entrega dos dados por parte do empreendedor ao órgão licenciador estadual ou federal.

Seção IX
Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 40 A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva da Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, desde que o empreendedor tenha atendido tempestivamente as condicionantes da licença a ser renovada e não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

Parágrafo Único. Nos casos em que o Relatório de Auditoria de Controle Ambiental for entregue pelo interessado e aprovado pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, sem que sejam detectadas não conformidades, a renovação da Licença Ambiental poderá se dar de forma expedita.

CAPÍTULO IV
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I
Das Autorizações Ambientais

Art. 41 A Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo mediante o qual a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§ 1º Aplica-se a AA para:

- I - Perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos;
- II - Supressão de vegetação, nos casos previstos na legislação;
- III - Intervenção em área de preservação permanente - APP, nos casos previstos na legislação;
- IV - Implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental que não necessitem de licença ambiental;
- V - Encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros municípios e/ou estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no município do Rio Grande;
- VI - Instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental;
- VII - Manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos;
- VIII - Obras hidráulicas e de infraestrutura de baixo impacto ambiental;
- IX - Descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme regulamento.

§ 2º Poderá ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º deste artigo, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de vigência da AA é igual ao estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de até 02 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 42 A Autorização Ambiental Comunicada - AAC é o ato administrativo mediante o qual a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade consente, prévia ou posteriormente, com a execução de obras ou atividades públicas em decorrência de emergência ou calamidade que demandem urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou de recursos naturais, conforme disposto em regulamento.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em regra, o consentimento é prévio, devendo o requerente apresentar a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade a comprovação da situação de emergência ou calamidade, bem como a descrição das intervenções que pretende realizar.

§ 2º Nas hipóteses de emergência e/ou calamidade que demande atuação imediata, será possível o consentimento posterior, devendo ser apresentada a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, após a execução das intervenções, a motivação de atuação imediata e a descrição das intervenções realizadas.

§ 3º A AAC será concedida pelo prazo que durar a emergência ou calamidade.

§ 4º Em havendo impossibilidade de execução de obras ou atividade públicas no prazo do § 3º, deverá ser requerida licença ambiental ou demais instrumentos desta Lei, imediatamente após o término da situação e emergência ou calamidade.

§ 5º Findo o prazo da situação de emergência e /ou calamidade, em havendo interesse na manutenção das obras realizadas ou continuidade das atividades iniciadas, deverá o órgão responsável pelas intervenções requerer à Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade o competente instrumento de controle ambiental no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 43 Poderá ser concedida excepcionalmente Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, mediante requerimento do titular, para continuidade de empreendimento ou atividade durante o prazo de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em que a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade figure como parte ou interveniente.

§ 1º A AAF estabelecerá medidas e respectivos prazos, não superiores ao de vigência do TAC, para adequação às normas de controle ambiental.

§ 2º A extinção do TAC implicará, de pleno direito, na extinção da AAF.

§ 3º A AAF poderá ser concedida pelo prazo máximo de 01 (um) anos, mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 4º As normas específicas relativas à AAF serão objeto de regulamentação.

Art. 44 As autorizações ambientais previstas nesta Seção não poderão ser renovadas, devendo ser requerido novo instrumento.

Seção II
Das Certidões Ambientais

Art. 45 A Certidão de Anuência para o Licenciamento Ambiental Estadual ou Federal - CALAEF é o instrumento de controle ambiental que se aplica quando o referido licenciamento necessita de manifestação do município para os seguintes casos:

I – Anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação;

II – Anuência para extração mineral;

III - Anuência para silvicultura;

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV – Demais casos não relacionados, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Parágrafo único. A concessão de Anuência para a atividade de extração mineral levará em consideração o zoneamento ambiental e o mapa de fragilidade ambiental vigendo no município, sendo que a análise será realizada ponderando os seguintes critérios:

I – Não serão concedidas anuências para mineração em áreas legalmente protegidas;

II – A anuência concedida em área de relevante interesse ecológico, assim mapeada no zoneamento ambiental, e não protegida por lei, conterà condições e restrições ambientais a serem cumpridas pela atividade mineradora, as quais, refletirão na validade da referida anuência.

Art. 46 A Certidão Ambiental é o instrumento de controle ambiental que se aplica para os seguintes casos:

I – Ausência de legislação municipal específica sobre determinado assunto;

II – Inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades mencionados no art. 16;

III – Enquadramento quanto ao Zoneamento Ambiental – ZA;

IV - Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental;

V - Inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;

VI – Demais casos não relacionados que necessitem de manifestação formal da Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. A Certidão Ambiental poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional da Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade e essa disponha da informação.

CAPÍTULO V DA ATIVIDADE DE CONTROLE PÓS-LICENÇA

Art. 47 As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental estarão sujeitos ao controle pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber.

Parágrafo único. Mediante decisão motivada e justificada, a Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá modificar, suspender e/ou revogar as condicionantes e medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - Superveniência de riscos ambientais e a saúde.

Art. 48 As medidas de controle levarão em conta e serão diretamente proporcionais ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos analisados durante o processo de licenciamento e considerando a fragilidade ambiental do local.

Parágrafo único. A verificação das medidas de controle impostas nos instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental será exercida de forma periódica, em especial aos empreendimentos e atividades qualificados como ambientalmente sensíveis, na forma do art. 14 e exercidos em locais de fragilidade ambiental.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 49 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental para a implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades no município de Rio Grande.

Art. 50 O empreendedor, público ou privado, como responsável por processo junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental, para o exercício de atividade respectiva, é o pagador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA).

Art. 51 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida no ato dos pedidos de licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental, bem como dos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento critério para conhecimento e análise dos conteúdos dos processos.

Art. 52 O empreendedor, ao requerer processo de licenciamento ambiental e demais procedimentos de controle ambiental, para empreendimentos e/ou atividades cujas tipologias não sejam beneficiadas pela Licença Ambiental por Compromisso (LAC), como descrita no art. 25, ou Licença Ambiental Unificada (LAU), como descrita no Art. 26, poderá requerer o parcelamento da Taxa de Licença Ambiental (TLA) nas seguintes condições:

I - Assinatura de prévio Termo de Compromisso Ambiental de Parcelamento de Crédito com o Município - TCAP, o qual terá força de título executivo extrajudicial;

II - Número máximo de parcelas da seguinte forma:

a) Até 05 (cinco) parcelas para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

b) Até 03 (três) parcelas para as demais empresas.

III - Parcela mínima com valor de 30 URM.

§ 1º A eventual desistência do empreendimento não desobrigará o empreendedor de quitar as demais parcelas remanescentes após a desistência.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança da atualização monetária e nos juros de mora conforme legislação municipal.

§ 3º A eventual interrupção no pagamento das parcelas importará na inscrição do crédito em dívida ativa e nas seguintes penalidades ao infrator:

I - Perda do direito de parcelamento de débitos com a administração pelo período de cinco anos.

II - Suspensão do direito de contratar com a administração pública enquanto perdurar o débito.

III - Direito da administração pública efetuar o protesto crédito do TCAP.

Art. 53 Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada e o potencial poluidor, estão estabelecidos na tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão atualizadas conforme variação da Unidade de Referência do Município - URM.

Art. 54 Para a renovação de licenças não sujeitas à realização de novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) dos valores previstos pelo Anexo I desta Lei.

Art. 55 Os processos cuja matéria versa sobre tipologias de empreendimentos legalmente licenciáveis pela esfera estadual e/ou pela esfera federal, e delegados por instrumento de convênio ao município, terão o valor da TLA calculado por critério de cobrança correspondente às taxas de licenciamento utilizadas pelo órgão licenciador transmitente da delegação e não estão sujeitos ao parcelamento da TLA.

Art. 56 Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do Município.

Art. 57 Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 59 Regulamentos específicos serão editados pela Secretaria de Município de Meio Ambiente e Sustentabilidade, conforme o caso, a fim de disciplinar e complementar aspectos do Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental, até 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Serão editados os seguintes regulamentos:

I – Conforme art. 7º, regulamento que fornece os critérios para estudos e Termos de Referência necessários ao processo de licenciamento ambiental;

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – Conforme art. 11, regulamento que fornece os critérios de sustentabilidade que influenciam na vigência e prazos de licenças;

III – Conforme art. 17, §1º, §2º e §3º, regulamento que atualiza os critérios para classificação do porte, potencial poluidor e impacto das diferentes tipologias de empreendimentos e/ou atividades;

IV - Conforme art. 29, regulamento sobre Atualização de Documento Licenciatório (ATULIC);

V – Conforme art. 30, regulamento que fornece os critérios para definição de empreendimentos e/ou atividades estratégicos e/ou sensíveis;

VI - Conforme art. 35, regulamento que fornece os critérios para acessibilidade ao banco de dados ambientais do município;

VII – Conforme art. 36, regulamento que fornece os critérios para verificação de enquadramento no uso e ocupação do solo;

VIII – Conforme art. 40, regulamento que fornece os critérios para auditoria de condicionantes de licenças;

IX – Conforme art. 45, regulamento que fornece os critérios para análise de anuência para atividade de mineração;

X – Regulamento que fornece os critérios para regramento pós-indeferimento de processos

XI – Regulamento sobre os valores e o pagamento dos custos de análise dos instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental.

Art. 60 Os procedimentos relativos a licenças e aos demais instrumentos de controle ambiental em curso antes da promulgação desta lei poderão, a qualquer tempo, ser convertidos nos novos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 61 Fica revogada a Lei Municipal no. 7.966/2015.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO I

TABELA 1 - TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, EM URM

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP	LI	LO	LAI	LAC	LAU	LOR	LAR
MÍNIMO	BAIXO	63	63	63	126	189	189	63	63
	MÉDIO	63	63	63	126	189	189	63	63
	ALTO	63	63	63	126	189	189	63	63
PEQUENO	BAIXO	103	288	146	391	537	537	146	146
	MÉDIO	205	349	246	554	800	800	246	246
	ALTO	296	808	695	1104	1799	1799	695	695
MÉDIO	BAIXO	682	1039	521	1721	4041	4041	521	521
	MÉDIO	1364	1484	1091	2848	3939	3939	1091	1091
	ALTO	2046	2025	2645	4071	6716	6716	2645	2645
GRANDE	BAIXO	3683	1976	1637	5659	7296	7296	1637	1637
	MÉDIO	4911	3274	3274	8185	11459	11459	3274	3274
	ALTO	7366	5729	5729	13095	18824	18824	5729	5729
EXCEPCIONAL	BAIXO	10231	4092	4092	14323	18415	18415	4092	4092
	MÉDIO	13641	5456	5456	19097	24553	24553	5456	5456
	ALTO	23872	21825	21825	45697	67522	67522	21825	21825

TABELA 2 - DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL, EM URM

ACRONIMO	DOCUMENTO	TAXA (URM)
ATULIC	Atualização de Documento Licenciatório	63
AA	Autorização Ambiental	109
AAC	Autorização Ambiental Comunicada	63
AAF	Autorização Ambiental de Funcionamento	63
CALAEF	Certidão de Anuência para o Licenciamento Ambiental Estadual ou Federal	134,00
	Certidão Ambiental	63